DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESULTADO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROPOSTAS (COMPLETO)

EMENTA: RESULTADO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROPOSTAS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA.
I – Análise e julgamento de propostas referente ao processo licitatório concorrência n°. 3-008/2021, cujo objeto é a execução das seguintes obras: **CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) ESCOLAS LOCALIZADAS NAS ILHAS DAS ONÇAS, TRAMBIOCA, DO MACACO E SÃO MATEUS**, conforme projetos básicos, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos anexos ao edital.

I – RELATÓRIO.

1. A Prefeitura Municipal de Barcarena, PA, através de sua comissão permanente de licitação, subsidiada pelos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social - SEMED, em conformidade com a Lei n°. 8.666/93 e disposições do edital de licitação, torna público aos interessados que, após análise das propostas de preços apresentadas pelas duas empresas habilitadas, julgou como **CLASSIFICADAS** no processo licitatório em epígrafe, as propostas das empresas abaixo relacionadas com seus respectivos valores, visto que obedeceram de maneira adequada todas as exigências contidas no item 14 do ato convocatório. Quais sejam:

2. Para o Lote 01 – construção da Escola São José de Piramanha, localizada na Ilha das Onças:

Única classificada: J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 19.726.329/0001-62, com o valor de R$ 3.258.497,24 (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).

3. Para o Lote 02 – construção da Escola Nossa Senhora da Conceição, localizada na Ilha das Onças:

1ª. J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 19.726.329/0001-62, com o valor de R$ 2.921.011,10 (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, onze reais e dez centavos); e

2ª. SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 00.654.914/0001-76, com o valor de R$ 3.198.934,65 (três milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

4. Para o Lote 03 – construção da Escola Madre de Deus, localizada na Ilha das Onças:

1ª. SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 00.654.914/0001-76, com o valor de R$ 3.101.308,53 (três milhões, cento e um mil, trezentos e oito reais e cinquenta e três centavos); e

2ª. J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 19.726.329/0001-62, com o valor de R$ 3.103,031,02 (três milhões, cento e três mil, trinta e um reais e dois centavos).

5. Para o Lote 04 – construção da Escola João Pantoja de Castro, localizada na Ilha Trambioca:

Única ofertante habilitada: J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 19.726.329/0001-62, com o valor de R$ 3.094.035,59 (três milhões, novena e quatro mil, trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

6. Para o Lote 05 – construção da Escola Ilha do Macaco, localizada Ilha do Macaco:

Única ofertante habilitada: J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 19.726.329/0001-62, com o valor de R$ 2.760.974,21 (dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos).

7. Para o Lote 06 – construção da Escola Araquissal, localizada Ilha São Mateus:

Única ofertante habilitada: J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 19.726.329/0001-62, com o valor de R$ 2.093.645,03 (dois milhões, noventa e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos).

8. Por fim, foi julgada como **DESCLASSIFICADA** no processo licitatório em apreço, a proposta de preços atinente ao lote 01 apresentada pela empresa abaixo descrita, tendo em vista que descumpriu exigência contida no edital e, ainda, por não ter efetuado a correção necessária da referida proposta após realização de diligência por esta comissão de licitação, conforme iremos expor a seguir.

II – DOS MOTIVOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA ATINENTE AO LOTE 01.

9. A licitante acima mencionada ofertou garantia de proposta para os lotes 01, 02 e 03 constantes do edital, por esta razão está participando de todos estes lotes. Contudo, foi desclassificada somente no lote 01.

10. No dia 08 de fevereiro de 2022, esta comissão de licitação promoveu diligência para corrigir erros sanáveis apresentados na proposta da empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA em todos os lotes em que está concorrendo (lotes 01, 02 e 03). Pois, a referida empresa deixou de apresentar o tributo denominado como CPRB em sua composição do BDI, conforme planilha de composição do BDI descrita no Anexo II do edital do processo licitatório em apreço, adiante transcrita:

ANEXO 5 - COMPOSIÇÃO DE BDI					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS	SERVIÇO		FORNECIMENTO	
		%	PARCIAL	%	PARCIAL
1.0	CUSTO INDIRETO		5,36%		3,21%
1.1	(AC) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,00%		1,50%	
1.2	(S) Seguro + (G) GARANTIA	0,80%		0,30%	
1.3	(R) RISCO	0,97%		0,56%	
1.4	(DF) DESPESAS FINANCEIRAS	0,59%		0,85%	
2.0	(I) TRIBUTOS		13,15%		8,15%
2.1	PIS	0,65%		0,65%	
2.2	COFINS	3,00%		3,00%	
2.3	ISS - Lei nº 479/2007 de 21/11/2007 (Código Tributário)	5,00%		0,00%	
2.4	CPRB	4,50%		4,50%	
2.5	CPMF - Não Inclusa (Desde 01/01/2008)				
2.6	IRPJ - Não Incluso (Acórdão 325/2007 - TCU)				
2.7	CSLL - Não Incluso (Acórdão 325/2007 - TCU)				

11. Conforme legislação em vigor, as contribuições previdenciárias, como a CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), têm como regra matriz constitucional o artigo 195 da Constituição Federal e constituem fonte de arrecadação para fazer frente aos gastos com a previdência social.

12. Portanto, o Governo Federal anunciou, em agosto de 2011, o Plano Brasil Maior (PBM), com foco no estímulo à inovação e à competitividade da indústria brasileira. Uma das principais medidas criadas no âmbito do PBM foi a **desoneração da folha de pagamento**, fruto da conversão da Medida Provisória 540/2011 na Lei n°. 12.546/2011,

com o objetivo de reduzir os elevados custos trabalhistas e, ao mesmo tempo, estimular a manutenção e geração de empregos no país, combatendo a informalidade no mercado de trabalho.

13. A desoneração da folha de pagamento consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III, do artigo 22, da Lei n°. 8.212/91, por uma incidência sobre o valor da receita bruta. Para tanto, a União Federal instituiu a CPRB, que consiste na aplicação de uma alíquota sobre a receita bruta mensal do contribuinte, variável de acordo com a atividade, o setor econômico (CNAE) e o produto fabricado (NCM).

14. No caso do processo licitatório em epígrafe, por se tratar de empresas do setor da construção civil, de acordo com o objeto da presente licitação, a alíquota de contribuição sobre a receita bruta é de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), conforme art. 7º-A da Lei n°. 12.546/2011.

15. Deste modo, por se tratar de erro meramente formal na composição do BDI, demos a oportunidade para que a empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA corrigisse sua composição do BDI e que apresentasse nela a alíquota correta, que é de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para que a proposta pudesse ser devidamente classificada por esta comissão de licitação.

16. Assim, concedemos um prazo de 02 (dois) dias úteis para que a empresa corrigisse sua composição do BDI e, se fosse necessário, os documentos dela oriundos, conforme comprovante de e-mail constante dos autos e anexo ao presente (Doc. 01).

17. Ademais, vale ressaltar, no e-mail enviado de formalização da diligência (Doc. 01), informamos que a empresa, caso aceitasse fazer as correções necessárias, não poderia alterar o valor global originalmente proposto, conforme notas importantes 04 e 05 do subitem 14.1 do edital do processo licitatório em apreço e Acórdão 370/2020 do Plenário do TCU. E, ainda, se a composição do BDI não fosse apresentada no prazo estipulado, a proposta seria desclassificada por descumprimento do edital do processo licitatório em questão.

18. Sendo assim, a empresa enviou por e-mail as composições do BDI corrigidas no prazo estipulado (as 16 horas e 33 minutos do dia 10 de fevereiro de 2022), conforme comprovante de e-mail e composições anexos a este resultado (Doc. 02) e, em seguida, conforme exigido no e-mail de formalização da diligência (Doc. 01), na presente data (11 de fevereiro de 2022, as 11 horas e 36 minutos), a empresa SENENGE protocolou no departamento de licitações as composições originais (Doc. 03). A empresa SENENGE

enviou/protocolou as composições corrigidas dos lotes 02 e 03 e não enviou por e-mail e tampouco protocolou no departamento de licitações a composição corrigida do lote 01.

19. Importante registar que, a empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA corrigiu as composições do BDI, porém, não alterou o percentual total de cada composição que é de 25% para o lote 02 e de 26% para o lote 03. Deste modo, não foi necessário alterar os demais documentos que fazem parte da proposta que dependem da aplicação do BDI.

20. Por estes motivos, mesmo após a oportunidade concedida para correção do erro sanável na proposta mediante diligência, a empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, conforme acima mencionado, não apresentou a composição do BDI do lote 01 corrigida, apresentou somente as dos lotes 02 e 03. Portanto, não resta outra alternativa para esta comissão permanente de licitação, a não ser desclassificá-la de pronto do certame, em homenagem aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da celeridade processual e da eficiência.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

21. Obedecer às disposições contidas no edital é, sobretudo, garantia de tratamento isonômico entre os licitantes. Além disso, ater-se às regras editalícias também desagua no princípio do julgamento objetivo, já que, assim, a análise das documentações/propostas dos licitantes se dá de maneira estrita aos critérios e requisitos indicados no edital.

22. Agindo desta maneira, o administrador público acaba, por conseguinte, reverenciando também o elementar princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual é de indispensável observância nos processos licitatórios.

23. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> **A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (Destacamos)
>
> **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (Destacamos)
>
> (...)

> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244 - grifo nosso).

24. Neste sentido, o art. 41 da Lei 8.666/93 determina que a "administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" e, diante do disposto no art. 48, inc. I, do mesmo diploma legislativo, serão desclassificadas "as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação".

25. Sendo assim, vislumbra-se que tanto a administração pública quanto os licitantes devem respeitar rigorosamente as disposições do edital, o qual é considerado a lei interna da licitação, posto que regulamenta todas as peculiaridades relacionadas ao objeto pretendido, servindo a Lei n°. 8.666/93 e demais legislações correlatas como preceitos gerais, regulamentadores.

26. Posto isto, qualquer licitante que deixa de apresentar proposta de preços conforme exigências do ato convocatório, contendo erros insanáveis, desagua na inobservância de determinações legais, o que, por conseguinte, tem o condão de conduzi-lo à desclassificação por falta de elementos obrigatórios.

27. Tal situação se afigurou no caso da empresa acima identificada como desclassificada, motivo pelo qual sua proposta foi desclassificada no lote 01 do certame em apreço, sobretudo, por descumprir o item 14, subitem 14.1.5, mesmo após ser concedida a oportunidade de correção mediante diligência, com fulcro no disposto no item 16.4 do edital. Vejamos os itens e subitens do edital anteriormente mencionados:

> **14- DA PROPOSTA DE PREÇOS**
>
> **14.1-** [...]
>
> **14.1.5-** Composições dos encargos de leis sociais e BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), podendo ser utilizado, conforme o caso, o modelo constante no **Anexo II – Lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06**;
>
> ---
>
> **16.4 - Serão desclassificadas as empresas que apresentarem proposta de preços que:**
>
> [...]
>
> **d)** Apresentarem conteúdo desconforme ou incompatível com a lei de licitações e/ou com o Edital, conforme art. 48 da Lei nº 8.666/93.

28. Registra-se que realizamos diligencia com a finalidade de corrigir os erros apresentados na proposta da empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA com base no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

> É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

29. Sabe-se que a promoção de diligência é, inclusive, incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão 2159/2016 do Plenário. Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, conforme excertos extraídos dos Acórdãos, da egrégia Corte de Contas, adiante transcritos:

> É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

> É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

> **É aplicável, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a prerrogativa administrativa da negociação em todas as modalidades licitatórias.** Representação relativa a concorrência lançada pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam) para a execução de obras em um dos seus *campi* apontara, entre outras irregularidades, a desclassificação da licitante que apresentara o menor preço global, sem que fosse dada, por meio de diligência, oportunidade para a empresa promover adequações em sua proposta, consubstanciadas na correção (...) do BDI incidente sobre outro, o que caracterizaria, nos termos da audiência endereçada aos responsáveis, "*ato de gestão antieconômico em virtude da desobediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública*". A unidade técnica, após as providências de praxe, propusera a aplicação de multa aos integrantes da comissão de licitação. O relator, concordando parcialmente com a unidade instrutiva e observando que outras quatro empresas haviam sido desclassificadas por motivos semelhantes aos da que apresentara menor preço global, ressaltou que se "*fosse efetivada diligência e consequente negociação com as licitantes alijadas do certame, as propostas ofertadas em desacordo com o edital poderiam sim ter seus valores reduzidos, adequando-se aos parâmetros estabelecidos no ato convocatório, o que, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, deveria ser buscado pela Administração, haja vista que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa*". Adicionou que, embora os dispositivos do instrumento convocatório não fossem suficientemente claros a respeito das situações em que seria possível a realização de diligência, os responsáveis pelo certame "*deveriam ter feito uma interpretação sistêmica do edital, conciliando-o (...) com os princípios maiores que regem a atuação da Administração Pública, insertos na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 9.784/99, em vez da interpretação excessivamente literal e isolada das disposições editalícias*". Para reforçar o seu entendimento, o condutor do processo asseverou que, a

despeito de o Estatuto das Licitações não trazer explicitamente a possibilidade de negociação no âmbito de uma concorrência, faculdade prevista na Lei do Pregão e no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), "*cabe sim negociação – na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública – no âmbito de todas as modalidades licitatórias, aí se inserindo, por óbvio as previstas na Lei nº 8.666/93*". Apesar das conclusões desfavoráveis aos membros da comissão de licitação, o relator ponderou que a aplicação de multa aos responsáveis seria medida de excessivo rigor, considerando, entre outras atenuantes, o problema de clareza do edital quanto às situações passíveis de diligência, a falta de previsão explícita de negociação na Lei 8.666/93 e a ausência de indícios de direcionamento do certame ou de que a contratação fora efetivada com preços superiores aos de mercado. O Colegiado, na linha defendida pelo relator, deliberou pelo acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, dispensando a aplicação da multa proposta pela unidade técnica. ***Acórdão 1401/2014-Segunda Câmara, TC 006.478/2012-3, relator Ministro José Jorge, 8.4.2014.***

30. No entanto, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, bem como quando a situação se enquadra na hipótese de saneamento. Por este motivo que esta comissão licitação realizou diligência com o objetivo de corrigir os erros sanáveis contidos na proposta da empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.

IV – DA DECISÃO.

31. **Isto posto, diante do robusto acervo de justificativas acima apresentado declaramos a empresa J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA como vencedora dos lotes 01, 02, 04, 05 e 06 e a empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA como vencedora do lote 03, ambos do processo licitatório de CONCORRÊNCIA N°. 3-008/2021**, nos termos dos subitens 15.3.1, 16.6 e 16.13, do edital e art. 45, § 1°, inciso I, e § 3°, da Lei n° 8.666/93.

32. Os representantes das duas empresas habilitadas, querendo, terão vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos pertinentes a essa fase, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data de publicação deste ato administrativo (resultado resumido) na Imprensa Oficial, conforme art. 109, inciso I, alínea "b", c/c § 1º, da Lei n°. 8.666/93.

33. Os recursos poderão ser protocolados pessoalmente no Departamento de Licitações e Contratos desta prefeitura, em dia de expediente, das 08:00 às 17:00h, ou encaminhados através do e-mail licitacao.pmb@barcarena.pa.gov.br, devendo, neste último caso, também observar o horário de expediente (enviar até as 17h do último dia de prazo).

34. Informamos ainda que todas as propostas estão disponíveis, integralmente, no portal da transparência da prefeitura, no endereço/link adiante descrito. Caso os interessados queiram acessar algum outro documento do processo que não esteja no portal da transparência ou no portal do jurisdicionado do TCM/PA (sistema "Geo-Obras") e não queiram vir à prefeitura para vista, nessa hipótese, deverão solicitá-lo para podermos enviá-lo por e-mail.

35. Na mesma data de publicação do resultado resumido nas imprensas oficiais (DOEB, DOU e DOE-IOEPA) e em jornal de grande circulação, este resultado será publicado no portal da transparência da prefeitura (Governo Transparente) e no portal do jurisdicionado do TCM/PA (sistema "Geo-Obras"), que poderá ser acessado através dos seguintes endereços/links:

- governotransparente.com.br/transparencia/43829489/licitacao/detalhe?codigo=3-008/2021&clean=false (portal da transparência - Governo Transparente).

- geoobras.tcm.pa.gov.br/Cidadao/Licitacao/Detalhes/6024 (portal do jurisdicionado do TCM/PA - sistema "Geo-Obras").

36. Na mesma data de publicação do resultado resumido nas imprensas oficiais (DOEB, DOU e DOE-IOEPA) e em jornal de grande circulação, este resultado poderá ser adquirido na sala da CPL no endereço descrito no edital.

Barcarena - Pará, 11 de fevereiro de 2022.

Thais S. Quaresma
THAIS SILVA QUARESMA
Presidente da CPL

JOÃO EDMILSON LOPES LOBATO JÚNIOR
1º membro da CPL

RODRIGO DUTRA DA FONSECA
Membro da CPL – 2° suplente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
FOLHA
Nº 2673

DOC. 01

COMPROVANTE DE E-MAIL DE FORMALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
FOLHA
Nº 2674

DILIGÊNCIA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N°. 3-008/2021 (LOTES 01, 02 e 03)

De Departamento de Licitações e Contratos <licitacao.pmb@barcarena.pa.gov.br>
Para Licitacao <licitacao@uol.com.br>
Data 08/02/2022 14:25

A empresa SENENGE CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA, CNPJ n°. 00.654.914/0001-76.

Ref.: DILIGÊNCIA ACERCA DE PROPOSTA APRESENTADA PARA OS LOTES 01, 02, e 03 DO PROCESSO LICITATÓRIO **CONCORRÊNCIA N°. 3-008/2021**, CUJO OBJETO É A **CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) ESCOLAS LOCALIZADAS NAS ILHAS DAS ONÇAS, TRAMBIOCA, DO MACACO E SÃO MATEUS**.

Boa tarde!

Prezados,

Em virtude da proposta apresentada pela empresa SENENGE CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA no processo licitatório em destaque, estamos realizando diligência para que seja corrigida a planilha de composição do BDI em ambos os lotes ofertados (01, 02 e 03). Pois, a empresa SENENGE deixou de apresentar o tributo denominado como CPRB na composição do BDI, conforme planilha de composição do BDI descrita no Anexo II do edital do processo licitatório em apreço, adiante transcrita:

2.0	**(I) TRIBUTOS**		**13,15%**	**8,15%**
2.1	PIS	0,65%	0,65%	
2.2	COFINS	3,00%	3,00%	
2.3	ISS - Lei nº 479/2007 de 21/11/2007 (Código Tributário)	5,00%	0,00%	
2.4	CPRB	4,50%	4,50%	
2.5	CPMF - Não Inclusa (Desde 01/01/2008)			
2.6	IRPJ - Não Incluso (Acórdão 325/2007 - TCU)			
2.7	CSLL - Não Incluso (Acórdão 325/2007 - TCU)			

As contribuições previdenciárias, como a CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), têm como regra matriz constitucional o artigo 195 da Constituição Federal e constituem fonte de arrecadação para fazer frente aos gastos com a previdência social.

Portanto, o Governo Federal anunciou, em agosto de 2011, o Plano Brasil Maior (PBM), com foco no estímulo à inovação e à competitividade da indústria brasileira. Uma das principais medidas criadas no âmbito do PMB foi a **desoneração da folha de pagamento**, fruto da conversão da Medida Provisória 540/2011 na Lei n°. 12.546/2011, com o objetivo de reduzir os elevados custos trabalhistas e, ao mesmo tempo, estimular a manutenção e geração de empregos no país, combatendo a informalidade no mercado de trabalho.

A desoneração da folha de pagamento consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III, do artigo 22, da Lei n°. 8.212/91, por uma incidência sobre o valor da receita bruta. Para tanto, a União Federal instituiu a CPRB,

que consiste na aplicação de uma alíquota sobre a receita bruta mensal do contribuinte, variável de acordo com a atividade, o setor econômico (CNAE) e o produto fabricado (NCM).

No caso do processo licitatório em epígrafe, por se tratar de empresas do setor da construção civil de acordo com o objeto da licitação, a alíquota de contribuição sobre a receita bruta é de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), conforme art. 7º-A da Lei nº. 12.546/2011.

Deste modo, por se tratar de mero erro formal na composição do BDI, solicitamos que a empresa SENENGE corrija a planilha de composição do BDI e aplique a alíquota correta, que é de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para que a proposta seja classificada pela comissão de licitação.

Ademais, importante ressaltar que, caso a empresa aceite fazer as correções necessárias, não poderá alterar o valor global originalmente proposto, conforme notas importantes 04 e 05 do subitem 14.1 do edital do processo licitatório em epígrafe e Acórdão 370/2020 do Plenário do TCU.

Sendo assim, a empresa deverá apresentar a planilha de composição do BDI e os demais documentos resultantes da correção até as 17 horas do dia 10 de fevereiro de 2022.

Os documentos corrigidos deverão ser presentados no departamento de licitações e contratos, em dia de expediente das 08:00 as 17:00h, ou enviados para o e-mail: licitacao.pmb@barcarena.pa.gov.br, devendo, neste último caso, serem apresentados os originais em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do momento em que forem enviados por e-mail.

Caso a composição do BDI e os documentos dela resultantes não forem apresentados no prazo determinado, a proposta será desclassificada por descumprimento do edital do processo licitatório em questão.

Ficaremos no aguardo de resposta e estaremos a disposição para responder quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
FOLHA
Nº 2675
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

Favor, confirmem o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Thais Silva Quaresma

Presidente da CPL

Departamento de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Barcarena

DOC. 02

COMPROVANTE DE E-MAIL DE RESPOSTA A DILIGÊNCIA E COMPOSIÇÕES DO DBI CORRIGIDAS DOS LOTES 02 E 03

WEBMAIL

FOLHA Nº 2677

RE: DILIGÊNCIA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N°. 3-008/2021 (LOTES 01, 02 ...

De LICITAÇÃO <licitacao@uol.com.br>
Para <licitacao.pmb@barcarena.pa.gov.br>
Data 10/02/2022 16:33

- COMPOSICAO CORRIGIDA ESCOLA MADRE DE DEUS E ESCOLA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO.pdf (~675 KB)

Segue em anexo nova composição de B.D.I assinada, dos lotes II e III (NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, MADRE DE DEUS).

De: "LICITAÇÃO" <licitacao@uol.com.br>
Enviada: 2022/02/10 15:07:51
Para: licitacao.pmb@barcarena.pa.gov.br
Assunto: RE: DILIGÊNCIA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N°. 3-008/2021 (LOTES 01, 02 ...

Segue nova composição de B.D.I do lote III - Madre de Deus.

De: "Departamento de Licitações e Contratos" <licitacao.pmb@barcarena.pa.gov.br>
Enviada: 2022/02/08 14:25:23
Para: licitacao@uol.com.br
Assunto: DILIGÊNCIA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA - PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N°. 3-008/2021 (LOTES 01, 02 e 03)

A empresa SENENGE CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA, CNPJ n°. 00.654.914/0001-76.

Ref.: DILIGÊNCIA ACERCA DE PROPOSTA APRESENTADA PARA OS LOTES 01, 02, e 03 DO PROCESSO LICITATÓRIO **CONCORRÊNCIA N°. 3-008/2021**, CUJO OBJETO É A **CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) ESCOLAS LOCALIZADAS NAS ILHAS DAS ONÇAS, TRAMBIOCA, DO MACACO E SÃO MATEUS.**

Boa tarde!

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
FOLHA
Nº 2678
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

Prezados,

Em virtude da proposta apresentada pela empresa SENENGE CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA no processo licitatório em destaque, estamos realizando diligência para que seja corrigida a planilha de composição do BDI em ambos os lotes ofertados (01, 02 e 03). Pois, a empresa SENENGE deixou de apresentar o tributo denominado como CPRB na composição do BDI, conforme planilha de composição do BDI descrita no Anexo II do edital do processo licitatório em apreço, adiante transcrita:

As contribuições previdenciárias, como a CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), têm como regra matriz constitucional o artigo 195 da Constituição Federal e constituem fonte de arrecadação para fazer frente aos gastos com a previdência social.

Portanto, o Governo Federal anunciou, em agosto de 2011, o Plano Brasil Maior (PBM), com foco no estímulo à inovação e à competitividade da indústria brasileira. Uma das principais medidas criadas no âmbito do PMB foi a **desoneração da folha de pagamento**, fruto da conversão da Medida Provisória 540/2011 na Lei n°. 12.546/2011, com o objetivo de reduzir os elevados custos trabalhistas e, ao mesmo tempo, estimular a manutenção e geração de empregos no país, combatendo a informalidade no mercado de trabalho.

A desoneração da folha de pagamento consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III, do artigo 22, da Lei n°. 8.212/91, por uma incidência sobre o valor da receita bruta. Para tanto, a União Federal instituiu a CPRB, que consiste na aplicação de uma alíquota sobre a receita bruta mensal do contribuinte, variável de acordo com a atividade, o setor econômico (CNAE) e o produto fabricado (NCM).

No caso do processo licitatório em epígrafe, por se tratar de empresas do setor da construção civil de acordo com o objeto da licitação, a alíquota de contribuição sobre a receita bruta é de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), conforme art. 7º-A da Lei n°. 12.546/2011.

Deste modo, por se tratar de mero erro formal na composição do BDI, solicitamos que a empresa SENENGE corrija a planilha de composição do BDI e aplique a alíquota correta, que é de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para que a proposta seja classificada pela comissão de licitação.

Ademais, importante ressaltar que, caso a empresa aceite fazer as correções necessárias, não poderá alterar o valor global originalmente proposto, conforme notas importantes 04 e 05 do subitem 14.1 do edital do processo licitatório em epígrafe e Acórdão 370/2020 do Plenário do TCU.

Sendo assim, a empresa deverá apresentar a planilha de composição do BDI e os demais documentos resultantes da correção até as 17 horas do dia 10 de fevereiro de 2022.

Os documentos corrigidos deverão ser presentados no departamento de licitações e contratos, em dia de expediente das 08:00 as 17:00h, ou enviados para o e-mail: licitacao.pmb@barcarena.pa.gov.br, devendo, neste último caso, serem apresentados os originais em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do momento em que forem enviados por e-mail.

Caso a composição do BDI e os documentos dela resultantes não forem apresentados no prazo determinado, a proposta será desclassificada por descumprimento do edital do processo licitatório em questão.

Ficaremos no aguardo de resposta e estaremos a disposição para responder quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
FOLHA
Nº 2679
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

Favor, confirmem o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Thais Silva Quaresma

Presidente da CPL

Departamento de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Barcarena

SENENGE
Construção Civil e Serviços Ltda
Rua da Assembléia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA
Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596
E-mail: licitacao@uol.com.br - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4
NIRE Nº 15200578513

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
FOLHA
Nº 2680
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

PROPONENTE: SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA
C.N.P.J.: 00.654.914/0001-76
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
REF.: CR 03.008/2021
OBJETO: CONSTRUÇÃO DA ESCOLA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
LOCAL: ILHA DAS ONÇAS PA

COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - B.D.I. - SEM DESONERAÇÃO		
AC	Administração central	3,00%
S	Seguros	0,40%
R	Riscos	0,97%
G	Garantia	0,40%
DF	Despesa Financeira	0,59%
I	IMPOSTOS	***13,15%***
C	CONFINS	3,00%
P	PIS	0,65%
ISS	ISS	5,00%
CPRB	CPRB	4,50%
L	LUCRO	***3,01%***
L	Lucro bruto	3,01%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1+(AC+R+S+G))(1+DF)(1+L)}{(1-T)} - 1$$

AC = taxa representativa das despesas de rateio da administração central;
R = taxa representativa de riscos;
S = taxa representativa de seguros;
G = taxa representativa de garantias;
DF = taxa representativa das despesas financeiras;
L = taxa representativa do lucro/remuneração; e
T = taxa representativa da incidência de tributos.

B.D.I.=	***(((1+0,055+0,0127+0,005+0,005))*(1+0,0139)*(1+0,0736))/(1-0,0615)-1)***	***25,00%***

1) Composição de B.D.I. conforme Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário (Edificações)

Senenge Const. Civil e Serv. Ltda
CNPJ: 00.654.914/0001-76

Engº. Civil Jorge Manoel Coutinho Ferreira
Responsável Técnico
CREA 9621 D/PA-CPF. 394.401.762-53

SENENGE
Construção Civil e Serviços Ltda
Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA
Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-3507 – Fax: (91) 3226-2596
E-mail: licitacao@uol.com.br - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239.
NIRE Nº 15200578513

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
FOLHA
Nº 2681
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

PROPONENTE: SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA
C.N.P.J.: 00.654.914/0001-76
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
REF.: CR 03.008/2021
OBJETO: CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MADRE DE DEUS
LOCAL: ILHA DA ONÇAS PA

COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - B.D.I. - SEM DESONERAÇÃO		
AC	Administração central	3,00%
S	Seguros	0,40%
R	Riscos	0,97%
G	Garantia	0,40%
DF	Despesa Financeira	0,59%
I	IMPOSTOS	***13,15%***
C	CONFINS	3,00%
P	PIS	0,65%
ISS	ISS	5,00%
CPRB	CPRB	4,50%
L	LUCRO	***3,84%***
L	Lucro bruto	3,84%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1+(AC+R+S+G))(1+DF)(1+L)}{(1-T)} - 1$$

AC = taxa representativa das despesas de rateio da administração central;
R = taxa representativa de riscos;
S = taxa representativa de seguros;
G = taxa representativa de garantias;
DF = taxa representativa das despesas financeiras;
L = taxa representativa do lucro/remuneração; e
T = taxa representativa da incidência de tributos.

B.D.I.=	***(((1+0,055+0,0127+0,005+0,005))*(1+0,0139)*(1+0,0736))/(1-0,0615)-1)***	***26,00%***

1) Composição de B.D.I. conforme Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário (Edificações)

Senenge Const. Civil e Serv. Ltda
CNPJ 00.654.914/0001-76

Engº. Civil Jorge Manoel Coutinho Ferreira
Responsável Técnico
CREA 9621 D/PA-CPF. 394.401.762-53

DOC. 03

COMPOSIÇÕES ORIGINAIS DO DBI CORRIGIDAS DOS LOTES 02 E 03 PROTOCOLADAS NO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

SENENGE
Construção Civil e Serviços Ltda

Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA
Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596
E-mail: licitacao@uol.com.br - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4
NIRE Nº 15200578513

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
FOLHA
Nº 2683

Belém-PA, 11 de Fevereiro de 2022.
CEX nº 66-2022.

Ao
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Barcarena
Referência: **Concorrência nº 3-008/2021**
Att. Thai Silva Quaresma (Presidente da Licitação)

OBRA/SERVIÇO: CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) ESCOLAS NA ILHA DAS ONÇAS (LOTES 01, 02 e 03), ILHA TRAMBIOCA (LOTE 04), ILHA DO MACACO (LOTE 05) e ILHA SÃO MATEUS (LOTE 06).

Prezada,

Vimos através desde entregar as Propostas Financeira corridas e CD referente ao Lote 02, e 03 , conforme solicitado por e-mail enviado a empresa na data de 08/02/2022.

Atenciosamente,

Senenge Const. Civil e Serv. Ltda
CNPJ: 00.654.914/0001-76
Engº. Civil José Manoel Coutinho Ferreira
Responsável Técnico
CREA 9621 D/PA-CPF. 394.401.762-53

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECEBIDO
Em 11/02/22
11:36

SENENGE
Construção Civil e Serviços Ltda
Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA
Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596
E-mail: licitacao@uol.com.br - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.23[illegible]4
NIRE Nº 15200578513

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
FOLHA
Nº 2684
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

PROPONENTE: SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA
C.N.P.J.: 00.654.914/0001-76
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
REF.: CR 03.008/2021
OBJETO: CONSTRUÇÃO DA ESCOLA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
LOCAL: ILHA DAS ONÇAS PA

COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - B.D.I. - SEM DESONERAÇÃO		
AC	Administração central	3,00%
S	Seguros	0,40%
R	Riscos	0,97%
G	Garantia	0,40%
DF	Despesa Financeira	0,59%
I	IMPOSTOS	***13,15%***
C	CONFINS	3,00%
P	PIS	0,65%
ISS	ISS	5,00%
CPRB	CPRB	4,50%
L	LUCRO	***3,01%***
L	Lucro bruto	3,01%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1+(AC+R+S+G))(1+DF)(1+L)}{(1-T)} - 1$$

AC = taxa representativa das despesas de rateio da administração central;
R = taxa representativa de riscos;
S = taxa representativa de seguros;
G = taxa representativa de garantias;
DF = taxa representativa das despesas financeiras;
L = taxa representativa do lucro/remuneração; e
T = taxa representativa da incidência de tributos.

B.D.I.=	***(((1+0,055+0,0127+0,005+0,005))*(1+0,0139)*(1+0,0736))/(1-0,0615)-1)***	***25,00%***

1) Composição de B.D.I. conforme Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário (Edificações)

Senenge Const. Civil e Serv. Ltda
CNPJ: 00.654.914/0001-76

Engº. Civil Jorge Manoel Coutinho Ferreira
Responsável Técnico
CREA 9621 D/PA-CPF. 394.401.762-53

SENENGE
Construção Civil e Serviços Ltda
Rua da Assembleia, nº 170-A, Bairro: Maracangalha – CEP 66110-190 – Belém-PA
Tel.: (91) 3246-1213 / 3266-8507 – Fax: (91) 3226-2596
E-mail: licitacao@uol.com.br - CNPJ: 00.654.914/0001-76 – Insc. Estadual: 15.184.143-8 – Insc. Municipal: 126.239-4
NIRE Nº 15200578513

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
FOLHA Nº 2685
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

PROPONENTE: SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA
C.N.P.J.: 00.654.914/0001-76
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
REF.: CR 03.008/2021
OBJETO: CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MADRE DE DEUS
LOCAL: ILHA DA ONÇAS PA

COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - B.D.I. - SEM DESONERAÇÃO		
AC	Administração central	3,00%
S	Seguros	0,40%
R	Riscos	0,97%
G	Garantia	0,40%
DF	Despesa Financeira	0,59%
I	IMPOSTOS	***13,15%***
C	CONFINS	3,00%
P	PIS	0,65%
ISS	ISS	5,00%
CPRB	CPRB	4,50%
L	LUCRO	***3,84%***
L	Lucro bruto	3,84%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1+(AC+R+S+G))(1+DF)(1+L)}{(1-T)} - 1$$

AC = taxa representativa das despesas de rateio da administração central;
R = taxa representativa de riscos;
S = taxa representativa de seguros;
G = taxa representativa de garantias;
DF = taxa representativa das despesas financeiras;
L = taxa representativa do lucro/remuneração; e
T = taxa representativa da incidência de tributos.

B.D.I.=	***(((1+0,055+0,0127+0,005+0,005))*(1+0,0139)*(1+0,0736))/(1-0,0615)-1)***	***26,00%***

1) Composição de B.D.I. conforme Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário (Edificações)

Senenge Const. Civil e Serv. Ltda
CNPJ: 00.654.914/0001-76
Engº. Civil Jorge Andel Coutinho Pereira
Responsável Técnico
CREA 062-D/PA-CPF. 394.461.782-53